



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUELÓPOLIS

Estado de São Paulo

LEI Nº 4.531 de 28/12/2021.



## “DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI Nº 2.146/93 QUE “DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS”

NAIM MIGUEL NETO, Prefeito do Município de Miguelópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o disposto no inciso III, do artigo 77 da Lei Orgânica do Município de Miguelópolis, de 15 de outubro de 2012,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

**Art.1º.** O caput do Art. 9º da Lei 2.146 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 9º. A investidura em cargo de provimento efetivo depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos”.

**Art.2º.** O Art. 18 da Lei 2.146 passa a vigor com a seguinte redação.

“Art. 18 – Estágio probatório é o período de três anos de efetivo exercício do funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo”.

**Art.3º.** Fica o Parágrafo único do Art. 40 da Lei 2.146 renumerado para §1º

**Art.4º.** Fica acrescido o §2º ao Art. 40 da Lei 2.146 que terá a seguinte redação:

“Art.40. ....

§1º .....

§2º O servidor poderá ser readaptado para o exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem”.

**Art.5º.** O inciso II do Art. 43 da Lei 2.146 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art.43 - .....



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUELÓPOLIS

Estado de São Paulo

LEI Nº 4.531 de 28/12/2021.



I - .....

II - em que o funcionário completar 75 (setenta e cinco) anos de idade”.

**Art.6º.** Altera a redação do Art. 69 da Lei 2.146 que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 69 - Será concedida licença gestante à funcionária gestante pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos.

§1º Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação.

§2º Ocorrido o parto, sem que tenha sido requerida a licença, será esta concedida mediante apresentação da certidão de nascimento e vigorará a partir da data do evento, podendo retroagir até 15 (quinze) dias.

§3º No caso de natimorto, será concedida a licença para tratamento de saúde, a critério médico.

§4º Durante a licença-maternidade, a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

§5º Em caso de descumprimento do disposto no parágrafo anterior, a servidora pública perderá o direito à licença e a respectiva remuneração.

§6º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante atestado fornecido pelo serviço médico do Município.

§7º Nos meses de início e término do benefício da segurada, o salário maternidade será proporcional aos dias de afastamento do trabalho.

§8º O salário maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

§9º Quando ocorrer incapacidade em concomitância com o período de pagamento do salário maternidade, o benefício por incapacidade, conforme o caso, deverá ser suspenso enquanto perdurar o referido pagamento, ou terá sua data de início adiada para o primeiro dia seguinte ao término do período do gozo da licença gestante.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUELÓPOLIS

Estado de São Paulo

LEI Nº 4.531 de 28/12/2021.

Prefeito Municipal

§10 O valor do salário maternidade será corresponde à remuneração da servidora no mês imediatamente anterior ao início do gozo da licença gestante e será pago pelo órgão ou Poder ao qual estiver vinculada a servidora”.

**Art.7º.** Fica acrescido o Art.69-A à Lei 2.146 que terá a seguinte redação:

“Art.69-A. Compete ao serviço médico do Município ou profissional por ele credenciado, fornecer os atestados médicos necessários para o gozo de salário maternidade.

Parágrafo Único. Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico o atestado também será fornecido nos termos do §6º do artigo anterior”.

**Art.8º** - Fica acrescido o Art. 69-B à Lei 2.146 que terá a seguinte redação:

“Art. 69-B. No caso de acumulação permitida de cargos ou empregos, assegurada fará jus ao salário maternidade relativo a cada cargo”.

**Art.9º.** Fica acrescido o Art. 69-C à Lei 2.146 que terá a seguinte redação:

“Art.69-C A licença gestante será concedida também à servidora que adotar uma criança ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção, respeitando os seguintes períodos em conformidade com a idade do adotando:

I - 180 (cento e oitenta) dias, se a criança tiver até 2 (dois) meses de idade;

II - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver de 3 (três) meses a 1 (um) ano de idade;

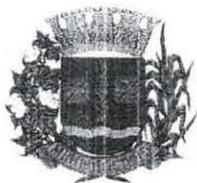
III - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver de 2 (um) ano a 4 (quatro) anos de idade;

IV - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 5 (cinco) anos a 8 (oito) anos de idade”.

**Art. 10.** O Art. 80 da Lei 2.146 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art.80. Vencimento é a retribuição do funcionário pelo efetivo exercício do cargo, fixado em lei”.

**Art.11.** Fica acrescido o Art.80-A à Lei 2.146 que terá a seguinte redação:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUELÓPOLIS

Estado de São Paulo

LEI Nº 4.531 de 28/12/2021.

  
Prefeito Municipal

“Art.80-A. Remuneração é o vencimento base do cargo de provimento efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo que se incorporaram legal e definitivamente à remuneração do servidor”.

**Art.12.** Fica inclusa a Seção XXIV – Do auxílio Reclusão – ao Capítulo IX da Lei 2.146.

**Art.13.** Fica incluso o Art.112-A. à Lei 2.146 que terá a seguinte redação:

“Art.112-A – O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor vinculado ao regime próprio de previdência do município, previstos em legislação própria, que for recolhido à prisão.

§1º Os critérios e valores aplicáveis ao auxílio reclusão serão os mesmos práticos pelo Regime Geral de Previdência Social.

§2º O auxílio-reclusão será rateado na mesma forma aplicada às pensões por morte.

§3º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber sua remuneração do erário municipal.

§4º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será imediatamente suspenso e será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão.

§5º Para a instrução do processo de concessão do benefício previsto neste artigo, além da documentação que comprovar a condição de servidor e dos seus dependentes, serão exigidos:

I – documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II – certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento de pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§6º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício será restituído aos cofres municipais pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índice de correção incidentes para a atualização dos impostos municipais.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUELÓPOLIS

Estado de São Paulo

LEI Nº 4.531 de 28/12/2021.



Prefeito Municipal

§7º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§8º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte”.

**Art.14.** O Art. 113 da Lei 2.146 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art.113. O Município prestará, diretamente ou não, assistência a seus funcionários e seus respectivos dependentes, nos termos estabelecidos em lei”.

**Art.15.** O caput do Art. 115 da Lei 2.146 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 115. – O funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo será aposentado nos termos e condições previstos em legislação própria”.

**Art.16.** Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei 2.146/93:

I - §3º do Art. 29;

II - § 6º do Art. 52;

III - §§1º e 2º do Art. 115.

**Art. 17.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

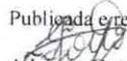
Prefeitura Municipal de Miguelópolis, 28 de dezembro de 2021.



**NAIM MIGUEL NETO**

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na secretaria da Administração da Prefeitura na data supra.



**Adriana Cotto**  
Secretaria da Administração  
matricula nº : 11